

4. Quarto fundamento relativo à violação do artigo 266.º TFUE:

- a Comissão infringiu as disposições do artigo 266.º TFUE quando não atuou em conformidade com o acórdão de 2010. A carta da Comissão constitui a prova da sua decisão final de não adotar uma nova decisão formal que precisasse o montante exato que a recorrente devia pagar, apesar da obrigação nesse sentido que lhe incumbia na sequência do acórdão de 2010. Por conseguinte, a carta é uma declaração definitiva e final que prova que a Comissão não vai cumprir as obrigações que lhe incumbem por força do acórdão de 2010.

5. Quinto fundamento relativo a uma violação do princípio da proporcionalidade:

- a Comissão violou o princípio da proporcionalidade ao ordenar à recorrente o pagamento dos juros de mora por uma coima cujo montante nunca ficou claro e que foi anulada na sua totalidade, sem que a Comissão adotasse uma nova decisão final relativa ao montante da coima que a recorrente deve pagar. As condições impostas pelas regras que permitem à Comissão exigir o pagamento de juros de mora noutros processos não estão reunidas no presente caso. Subsidiariamente, é no mínimo desproporcionado aplicar juros de mora de caráter punitivo quando a recorrente foi impedida de evitar este custo devido ao comportamento da Comissão.

6. Sexto fundamento relativo a um erro de direito da Comissão

- pelo referido acórdão, o Tribunal anulou a decisão de 2005, que ordenava o pagamento de coimas, além de que a Comissão não tinha nenhum título contra a recorrente até à adoção de nova decisão. Ao recusar liberar a garantia bancária após a prolação do acórdão de 2010, a Comissão violou este acórdão. Esse erro de direito causou diretamente custos suplementares à recorrente na medida em que foi obrigada a manter a garantia bancária. Subsidiariamente, após a prolação do acórdão, a Comissão devia pelo menos ter reduzido o montante da garantia bancária ao mínimo fixado pelo Tribunal.

Recurso interposto em 22 de setembro de 2014 — Itália/Comissão

(Processo T-673/14)

(2014/C 409/73)

Língua do processo: italiano

Partes

Recorrente: República Italiana (representantes: A. De Stefano, avvocato dello Stato, G. Palmieri, agente)

Recorrida: Comissão Europeia

Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- Anular a decisão impugnada;
- Condenar a Comissão no pagamento das despesas.

Fundamentos e principais argumentos

O Governo italiano impugnou no Tribunal da União Europeia a Decisão n.º C (2014) 4537 final da Comissão Europeia, de 9 de julho de 2014, notificada em 10 de julho de 2014, relativa à constituição da sociedade Airport Handling S.p.A., pela sociedade SEA S.p.A.

Com esta medida, a Comissão Europeia, deu início ao procedimento formal de investigação contra a República Italiana, considerando a título preliminar que:

- a constituição, da sociedade Airport Handling S.p.A. pela SEA S.p.A. e a consequente entrada de capital de 25 milhões de euros constitui um auxílio de Estado incompatível com o mercado interno;

- a sociedade Airport Handling S.p.A. pode ser considerada sucessora da sociedade SEA Handling S.p.A., beneficiando, assim, dos auxílios recebidos por esta e objeto da Decisão C (2012) 9448 final, de 19 de dezembro de 2012, com a consequência de que Airport Handling S.p.A. subrogou na SEA Handling S.p.A. a obrigação de restituição dos referidos auxílios.

Em apoio do seu recurso, a recorrente invoca sete fundamentos.

1. Primeiro fundamento: violação e errada aplicação do princípio da cooperação leal e dos artigos 10.º e 13.º do Regulamento (CE) n.º 659, de 22 de março de 1999.

- A decisão impugnada foi adotada sem ter em conta os elementos de prova e de apreciação comunicados pelas autoridades italianas na fase de pré-instrução, e em violação do princípio, reiteradamente afirmado pelo Tribunal de Justiça, segundo o qual a Comissão e os Estados-Membros devem cooperar lealmente com o objetivo de superarem dificuldades que ocorram no quadro da execução de uma decisão de recuperação de um auxílio de Estado.

2. Segundo fundamento: violação e errada aplicação do princípio de diligência e de imparcialidade da atuação da Administração.

- A Comissão não apreciou com a diligência requerida as informações comunicadas pelas autoridades italianas no decurso da fase de pré-instrução e, em consequência, baseou a decisão impugnada numa errada apresentação dos factos.

3. Terceiro fundamento: violação e errada aplicação do princípio de prudência e de proporcionalidade da atuação da Administração.

- A decisão impugnada violou esses princípios, que impõem que se aguarde pelo menos o resultado dos processos em primeira instância contra a Decisão C (2012) final, de 19 de dezembro de 2012 e acaba, assim, por interferir prematuramente no início da atividade de uma empresa.

4. Quarto fundamento: violação e errada aplicação dos artigos 108.º, 120.º, 145.º e 146.º TFUE.

- A decisão impugnada, com base numa apresentação desvirtuada dos factos, tem como efeito impedir a SEA S.p.A. de operar no mercado dos serviços aeroportuários nos aeroportos de Milão e de garantir a continuidade do serviço, como gestor desses aeroportos.

5. Quinto fundamento: violação e errada aplicação do artigo 108.º TFUE, dado que a decisão afirma a existência de uma continuidade entre as atividades das sociedades SEA Handling e Airport Handling.

- A decisão impugnada deduz erradamente a existência de uma continuidade entre as sociedades SEA Handling S.p.A. e Airport Handling S.p.A.

6. Sexto fundamento: violação e errada aplicação do artigo 108.º TFUE, na parte em que o auxílio presumido é imputado ao Estado.

- A decisão impugnada imputa erradamente à autoridade pública a decisão da SEA S.p.A. de constituir a Airport Handling S.p.A. e de a dotar do capital social inicial.

7. Sétimo fundamento: violação e errada aplicação do artigo 108.º TFUE, no que se refere à invocada falta de racionalidade económica.

- A decisão impugnada considera erradamente que a decisão da SEA S.p.A. de constituir a Airport Handling S.p.A. não corresponde à conduta de um operador económico prudente que opera numa economia de mercado.